



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 01.2025

OBJETO: Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade para atender a demanda da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

INTERESSADA: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Em atenção ao Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., referente à decisão desta Comissão de revogação do certame, a Comissão Especial de Licitação (CEL), na qualidade de Presidente, profere a seguinte decisão fundamentada, negando o pleito da Recorrente, com base nas normas aplicáveis (Lei Federal n.º 12.232/2010, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Edital)

1. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (CMFI) instaurou a Concorrência Presencial n.º 01/2025, na modalidade Técnica e Preço, para a contratação de serviços de publicidade. O valor total estimado da contratação é de R\$ 5.750.000,00 (Cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para 60 (sessenta) meses.

O procedimento foi regido pela Lei n.º 12.232/2010, de forma complementar pela Lei n.º 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

A empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. participou do certame. Após a fase de julgamento, a empresa obteve a primeira colocação final, com 861,12 pontos.

Em 10 de outubro de 2025, esta Comissão Especial de Licitação proferiu decisão de anulação do certame, em resposta à Representação TCE n.º 633929/25, interposta pela empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.. A decisão reconheceu falha procedimental na condução da licitação, notadamente a ausência de registro da motivação individualizada das notas atribuídas em cada quesito e subquesito de avaliação pela Subcomissão Técnica (ST). Esta falha constituiu um descumprimento expresso do Edital (itens 14.12.6, alíneas “c” e “f”, e 14.12.7) e da Lei n.º 12.232/2010.

A Comissão Especial de Licitação concluiu que a repetição da etapa de julgamento técnico tornou-se impossível, visto que as propostas já foram identificadas após a quebra do sigilo na segunda sessão pública, inviabilizando a impessoalidade e quebrando o caráter competitivo exigido pela legislação e opinou pela Anulação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Contra esta decisão de anulação, a Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração, buscando a manutenção do certame, com a convalidação do ato viciado ou, subsidiariamente, a determinação de complementação das justificativas sem alteração das notas.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A Notificação de Decisão da Comissão Especial de Licitação foi emitida em 10 de outubro de 2025, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestações.

A Recorrente apresentou seu Recurso Administrativo em 14 de outubro de 2025.

O pedido foi protocolado tempestivamente.

3. DO MÉRITO

A Recorrente alega que o vício apontado (ausência de justificativa individualizada das notas técnicas) é meramente formal, sanável, e que a anulação seria desproporcional, citando o princípio da conservação dos atos administrativos e precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Esta Comissão, contudo, entende que os argumentos da Recorrente não podem prosperar, devendo a decisão de anulação ser mantida em sua integralidade, pelas seguintes razões:

A. Da Natureza Insanável da Falha Procedimental e a Quebra da Impessoalidade:

O cerne da falha reside no não registro da motivação individualizada das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica (ST), o que constitui um descumprimento expresso dos itens 14.12.6, alíneas “c” e “f”, e 14.12.7 do Edital.

De acordo com a Lei n.º 12.232/2010, o processamento e julgamento da licitação, após a análise individualizada do plano de comunicação publicitária, exige a elaboração de ata de julgamento, planilhas de pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso (Art. 11, § 4º, VI).

Embora a Recorrente defenda que a Lei n.º 12.232/2010 exige justificativa apenas para notas destoantes (diferença superior a 20%), a necessidade de motivação para todos os atos administrativos, aliada ao requisito do Art. 11, § 4º, VI da Lei n.º 12.232/2010, impõe que a Subcomissão Técnica forneça a fundamentação do mérito de suas avaliações para garantir o princípio do julgamento objetivo.

O julgamento pelo critério Técnica e Preço exige que a nota técnica seja pautada em critérios objetivos e verificáveis.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A ausência da justificativa escrita e individualizada impede a verificação da coerência e da aplicação dos critérios objetivos previstos no Edital (como Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia), tornando a avaliação puramente subjetiva e arbitrária, o que compromete os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

O principal impedimento para a convalidação é a constatação de que as propostas já foram identificadas e o sigilo foi quebrado na segunda sessão pública. A metodologia de "Técnica e Preço" para publicidade depende do sigilo total da autoria da proposta técnica (blind review) até a abertura do Invólucro n.º 2, justamente para garantir a impessoalidade e isonomia no julgamento dos méritos criativos e técnicos.

A sugestão da Recorrente de determinar à Subcomissão Técnica a mera complementação das justificativas após a identificação das agências constitui uma afronta direta ao Art. 11, § 4º, I, da Lei n.º 12.232/2010, pois introduziria o viés da autoria conhecida no ato de fundamentação, que deveria ter sido realizado anonimamente. O vício procedimental, portanto, é insanável, pois a tentativa de corrigi-lo agora violaria o princípio basilar da impessoalidade e o caráter competitivo do certame.

B. Da Jurisprudência do TCE/PR e a Distinção com o Caso Concreto:

A Recorrente cita precedentes do TCE/PR, como o Acórdão n.º 452/25 (Município de Terra Roxa) e o Acórdão n.º 2800/22 (Município de Medianeira), onde se reconheceu a possibilidade de convalidação de vícios formais.

Contudo, os casos citados apresentam distinções cruciais:

1. Acórdão n.º 452/25 (Terra Roxa): Naquele caso, a Corte de Contas determinou uma reavaliação devido à ausência de cumprimento da regra de reavaliação por diferença de 20% nas notas. A anulação dos atos subsequentes e a reavaliação foram realizadas em cumprimento a uma decisão judicial (cautelar desta Corte). No entanto, o próprio TCE/PR, ao julgar procedente em parte a Representação, fez a determinação expressa para que o Município de Terra Roxa, em futuros certames, promova o integral cumprimento do disposto no art. 11, § 4º, VI, da Lei n.º 12.232/2010, exigindo justificativa escrita. Esta determinação reforça o entendimento desta Comissão Especial de Licitação sobre a obrigatoriedade da motivação para evitar futuras anulações. No presente caso da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a decisão de anulação é um ato de autotutela que reconhece a falha e, mais importante, a impossibilidade de sanar a falha sem violar a impessoalidade já comprometida.
2. Acórdão n.º 2800/22 (Medianeira): Neste caso, o Tribunal negou o conhecimento da Representação por entender que a prévia desclassificação de outras empresas tornava a ausência



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de justificativas uma questão insuficiente para anulação, pois nenhum prejuízo decorreu do vício, dado que apenas uma proposta atendia os requisitos do Edital. Tal situação fática não se aplica ao presente certame, onde a falha compromete a lisura do julgamento entre todas as propostas classificadas e desclassificadas, antes da anulação.

A jurisprudência do TCE/PR, ao reconhecer a especificidade do objeto licitado (publicidade) e a inerente subjetividade, concomitantemente exige que a avaliação seja rigorosamente pautada em critérios objetivos e devidamente motivada.

O vício na motivação, quando posterior à identificação do proponente, é considerado um obstáculo intransponível que exige a anulação, uma vez que a correção posterior contaminaria o julgamento.

C. Do Dano Reverso e o Princípio da Proporcionalidade:

Embora esta Comissão reconheça o Dano Reverso potencial da anulação, o princípio da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, quando violados em um estágio crucial do certame como o julgamento técnico, impõem a anulação como medida necessária. A Lei n.º 14.133/2021 exige a comprovação de vício insanável para anulação. A quebra da impessoalidade no julgamento técnico de "Técnica e Preço", pela impossibilidade de retroagir e realizar a devida motivação anonimamente, configura o vício insanável que justifica a medida de ultima ratio.

A manutenção de um certame com vício insanável, apenas sob a justificativa de evitar o Dano Reverso, configuraria omissão e grave ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, e poderia ensejar a atuação corretiva do Tribunal de Contas, contrariando o interesse público maior de um processo transparente e competitivo.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, e em conformidade com o disposto na Lei n.º 12.232/2010, na Lei n.º 14.133/2021 e nos termos do Edital da Concorrência Presencial n.º 01/2025, esta Comissão Especial de Licitação decide:

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda..
- 2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração, mantendo integralmente a decisão de anulação da Concorrência Presencial n.º 01/2025, conforme notificado em 10 de outubro de 2025.

Foz do Iguaçu, 16 de Outubro de 2025



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Especial de Licitação

Carlos Alberto Kasper (Presidente da Comissão Especial de Licitação)

Gilciana Hasegawa Centurion (Membro)

Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos (Membro)